



# CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

INDICAÇÃO Nº 1191/2022

Exmo. Sr.  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

O abaixo-assinado Vereador da Câmara Municipal, Roberto Margari de Souza, vem nos ternos regimentais, depois de aprovado em Plenário, requerer de V.Exa., que indique o Exmo. Sr. **DEIRÓ MOREIRA MARRA – Prefeito Municipal**, a isenção de IPTU para templos religiosos.

## JUSTIFICATIVA:

A isenção aos templos religiosos é necessária, pois essas entidades desempenham um papel relevante, através de ações sociais e humanitárias, em locais do Município.

A Constituição já dá a igrejas e templos religiosos a garantia dessa imunidade tributária podendo também levar em consideração o trabalho prestado pelas instituições religiosas que também possui imóveis locados.

Entendo que as ações que as igrejas e templos religiosos realizam são enormes.

Todos os líderes religiosos salvam vidas através de inúmeras ações sociais.

Uma vez que a Emenda Constitucional 116, a emenda que é decorrente a PEC 133/2015, que concedeu isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para templos religiosos foi aprovada e sendo abrangida para os municípios, sendo assim cada organização religiosa comprovada a implantação no local a mais de três anos e esteja em pleno funcionamento.

Assim sendo, apresento esta importante indicação, certo do apoio dos nobres companheiros e companheiras.

Patrocínio-MG, 15 de fevereiro de 2022.

Vereador-Roberto Margari  
Podemos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acrescenta § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art. 156. ....

.....  
§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do *caput* deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea b do inciso VI do *caput* do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de dezembro de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente

**PARECER N° , DE 2015**

SF/15663.63831-56

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2015, do Senador Marcelo Crivella e outros, que *acrescenta § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel.*

**RELATOR:** Senador **BENEDITO DE LIRA**

**I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 133, de 2015, que tem como primeiro signatário o Senador MARCELO CRIVELLA, propõe, por meio de seu art. 1º, acrescentar o § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal (CF), para afastar da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), de competência municipal, os imóveis utilizados por templos de qualquer culto, ainda que sejam apenas locatários dos bens.

A norma, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação, conforme art. 2º da proposição.

A justificação destaca que a Constituição Federal reconhece a liberdade de crença e de prática religiosa como direito fundamental, consubstanciado na inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, no livre exercício dos cultos religiosos e na garantia da proteção dos locais de culto e das suas liturgias.

A Carta Magna assegura a prática religiosa e reconhece a importância da atividade social desempenhada pelo exercício da religião. Tendo em vista esse reconhecimento, a Constituição concedeu imunidade de impostos incidentes sobre templos de qualquer culto. Contudo, tal imunidade não se estende aos imóveis locados de terceiros, razão pela qual foi apresentada a PEC sob análise.

Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, é competência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Quanto à iniciativa, a PEC nº 133, de 2015, coaduna-se com o disposto no art. 60, inciso I, da CF, pois, reuniu número suficiente de assinaturas.

Inexistem os óbices circunstanciais à alteração constitucional enunciados no § 1º do art. 60 da CF (intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio), ou qualquer tentativa de lesão a cláusulas pétreas explícitas ou implícitas. Também não há registro de que a matéria nela tratada tenha sido rejeitada na presente sessão legislativa, estando apta ao regular trâmite. Não foi invadida a competência legislativa de outros entes federados ou dos demais Poderes da União.

Em relação à juridicidade da proposta: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via emenda constitucional) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) afigura-se dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A técnica legislativa adotada na proposição observou os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



Como lembram os autores da PEC, havia dúvidas quanto à definição da imunidade tributária que beneficia templos de qualquer culto, prevista na alínea “b” do inciso VI do art. 150 da CF, mormente nos casos envolvendo o IPTU. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar a questão, firmou o entendimento de que a imunidade relativa aos templos de qualquer culto deve ser projetada a partir da interpretação da totalidade da Constituição.

Atualmente, segundo interpretação daquela Alta Corte e com base no § 4º do art. 150 da CF, não apenas os imóveis de propriedade de templos efetivamente utilizados em suas atividades são imunes, mas também aqueles porventura alugados a terceiros cuja renda seja revertida em benefício das finalidades do templo. Nesse sentido, a Súmula nº 724, do STF, ao dispor que, *ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.*

Na hipótese de imóveis de propriedade de terceiros alugados por templos, entretanto, não há a incidência da imunidade, tendo em vista o fato de o contribuinte de direito do IPTU ser o proprietário. Com efeito, nos contratos de locação, é comum a transferência da responsabilidade de pagamento do IPTU do proprietário-locador para o locatário.

Sobre o tema, o art. 123 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) determina que, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, as entidades religiosas, em que pese sua imunidade, suportam o ônus do referido imposto nos casos em que não têm a propriedade dos imóveis.

Todavia, da mesma forma que os autores desta PEC, entendemos que o reconhecimento da não incidência de impostos deve observar o exercício da atividade religiosa, e não apenas o contribuinte formal do IPTU. Ou seja, mesmo nos casos de a entidade religiosa não ser a proprietária do bem imóvel onde exerce suas atividades, o IPTU não deve incidir.

Diante disso, somos favoráveis à aprovação da PEC, que contém medida justa e coerente.

### **III – VOTO**

Em face de todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2015, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator